



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27337405/2025 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DO GRUPO A (INFECTANTES) E GRUPO B QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS), INCLUINDO AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO OU INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL.

IMPUGNANTE: CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.047/0001-09, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 318/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a **Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manejo de resíduos sólidos dos serviços de saúde, do Grupo A (infectantes) e Grupo B químicos (líquidos e sólidos)**, incluindo as etapas de coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final, conforme documento anexo SEI nº 27294626.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 28 de outubro de 2025 às 09:27 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões sucintamente descritas abaixo:

A Impugnante aduz que a descrição dos serviços, constante no memorial descritivo contraria a legislação vigente e os trabalhos a serem executados.

Neste sentido alega que a RDC nº 222/2018 da Anvisa não obriga o tratamento de todos os grupos de resíduos à incineração e, utilizando-se de recorte da fase de "levantamento de mercado" descrito no item 5 do ETP, aduz que tal exigência para o Grupo A5 está equivocada.

Ainda, aduz que a RDC nº 222 não obriga que as licença de todas as etapas estejam em nome da empresa vencedora do Certame.

Por fim, requer a suspensão do Certame; o provimento das razões impugnadas; e, a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 27294652/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 30 de outubro de 2025, a Unidade de Gestão Administrativa - Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27329557/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pela Gerente, Sra. Nathalia de Souza Zattar e pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, conforme:

IV.I – Da Manifestação da área Técnica

A empresa CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em sua argumentação, indica que o Estudo Técnico Preliminar não impõe a incineração como única opção, mas sim inclui essa possibilidade entre outras etapas possíveis do serviço:

Em suma, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) SEI nº 25230489/2025, anexo V, indica que a melhor solução para o manejo dos resíduos dos Grupos A infectantes, A3 e B é uma contratação abrangente para coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final. Importante notar que o estudo não impõe a incineração como única opção, mas sim inclui essa possibilidade entre outras etapas possíveis do serviço, conforme consta na conclusão do ETP.

A empresa alega ainda que a RDC nº 222 da Anvisa não exige a incineração como tratamento para todos os grupos:

Em análise a atual legislação, à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de Resíduos à incineração.

Após exaustiva explanação, a empresa solicita o acolhimento da impugnação, a revisão ou a exclusão da exigência de incineração para o grupo A, a adequação do edital e a suspensão do certame:

4. DOS REQUERIMENTOS

1 Seja acolhida a presente impugnação, com fundamento no Art. 17 e Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, diante da exigência de incineração para o Grupo A5, que não encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar – ETP SEI nº 25230489/2025 (Anexo V);

2 A revisão ou exclusão da cláusula editalícia que impõe a obrigatoriedade exclusiva de incineração para o Grupo A5, em conformidade com a conclusão do Estudo Técnico Preliminar que prevê tratamento ou incineração, garantindo a observância dos princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia;

3 A adequação do edital Nº 318/2025 aos ditames legais, especialmente quanto à vinculação às melhores soluções técnicas e ao interesse público demonstrado no ETP, conforme Art. 6º e Art. 17 da Lei nº 14.133/2021;

4 Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que sejam fornecidas justificativas técnicas detalhadas que fundamentem a exigência exclusiva da incineração para o Grupo A5, assegurando transparência e equilíbrio para todos os licitantes;

5 A suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades ora apontadas, de modo a garantir a lisura e legalidade do processo licitatório.

Para iniciarmos a análise da argumentação, trazemos as informações constantes no edital e seus anexos acerca da exigência de incineração:

Verifica-se inicialmente, que o objeto da contratação é claro ao indicar a possibilidade de tratamento ou incineração:

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manejo de resíduos sólidos dos serviços de saúde, do Grupo A (infectantes) e Grupo B químicos (líquidos e sólidos), incluindo as etapas de coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

No anexo IV - Memorial Descritivo, consta no item 2, a Classificação dos Resíduos de Serviço de Saúde:

2.1 - Classificação dos Resíduos de Serviço de Saúde

Para efeito de coleta, transporte, tratamento e destinação final os RSS coletados no âmbito da contratação seguirão a classificação conforme RDC ANVISA nº 222/2018, destacada abaixo.

a) **RSS do Subgrupo A3:** Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo

paciente ou seus familiares. Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para **sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.**

b) **RSS do Subgrupo A5:** Órgãos, tecidos e fluidos orgânicos de alta infectividade para príons, de casos suspeitos ou confirmados, bem como quaisquer materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, suspeitos ou confirmados, e que tiveram contato com órgãos, tecidos e fluidos de alta infectividade para príons. Os **RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.**

c) **RSS do Grupo B:** Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade. São Considerados RSS do Grupo B: - Produtos farmacêuticos; - Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes; - Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); - Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; - Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos. **O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.**

No mesmo item, consta no subitem 2.2.6 as informações acerca do tratamento dos resíduos:

2.2.6. Tratamento: Todos os resíduos coletados deverão ter destinação final ambientalmente adequada, de acordo com as suas peculiaridades e a legislação vigente, incluídos o tratamento e a disposição final. A escolha do método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 222/18 e a Resolução CONAMA nº 358/05. Após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada. Os resíduos pertencentes ao Grupo B com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, deverão passar por método de tratamento compatível com a natureza do resíduo. Estes procedimentos deverão ser realizados por empresas devidamente licenciadas. Os RSS com características de periculosidade, quando não submetidos a tratamento, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I, ou quando submetidos à tratamento prévio poderão ser dispostos em aterro devidamente licenciado para receber esses tipos de resíduos tratados ou as escórias e cinzas, quando for utilizado o processo de incineração.

No anexo V - Estudo Técnico Preliminar, no item 3 - Requisitos da Contratação, no primeiro parágrafo consta a informação acerca dos serviços:

Trata-se de uma contratação de "serviço comum de engenharia" para a prestação de serviço continuados de manejo de resíduos sólidos dos serviços de saúde, do Grupo A (infectantes) e Grupo B- químicos (líquidos e sólidos) gerados pela administração pública da Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José incluindo as seguintes etapas: coleta, transporte, **tratamento ou incineração** e destinação final. Elencamos como critério de aceitabilidade o menor preço global, considerando o regime de execução indireta por empreitada por preço unitário.

Por fim, no item 5 - Levantamento de Mercado, verifica-se no item conclusão - melhor solução a seguinte informação:

CONCLUSÃO - MELHOR SOLUÇÃO

Considerando as soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos trágos em cada opção, demonstrase como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a Contratação de empresa para prestação de serviço de manejo de resíduos do Grupo A infectantes (bolsas de sangue transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes), Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano) e Grupo B- químicos (líquidos e sólidos) incluindo as seguintes etapas: coleta, transporte, **tratamento ou incineração** e destinação final, visto que a prestação dos serviços atende a necessidade desta Secretaria e do Hospital Municipal São José.

Ademais, considerando que trata-se de uma demanda continua, a opção pela contratação continua que possibilite a renovação do contrato trará maior eficiência à Administração Municipal, visto que não haverá a necessidade de realizar licitação todos os anos para a presente solução.

Para continuidade na análise, faz-se necessário também, verificar o disposto na legislação vigente, a RDC nº 222 da Anvisa acerca do tratamento para o grupo A5:

Seção V

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por **incineração**.

Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Veja-se, ao contrário do alegado pela impugnante, a RDC nº 222/2018 da Anvisa é clara ao definir a incineração como tratamento para o grupo A5, assim, a solicitação da empresa para supressão de tal exigência não tem sustentação na legislação vigente.

Acerca da alegação da empresa de divergência de informações entre o enunciado no edital e o que consta no tópico Conclusão - Melhor Solução do Memorial Descritivo, esclarecemos que tanto na denominação do objeto quanto nos demais pontos dos documentos a informação "tratamento ou incineração" foi utilizada devido a presente contratação contemplar grupos diversos de resíduos, devido a RDC vigente indicar o tratamento adequado para cada grupo; esclarecemos ainda, que o subitem 2.6.6 do Memorial Descritivo é claro ao exigir que "*Todos os resíduos coletados deverão ter destinação final ambientalmente adequada, de acordo com as suas peculiaridades e a legislação vigente, incluídos o tratamento e a disposição final*". Salienta-se ainda, que em tal subitem a área técnica buscou reapaudar-se na legislação, com a seguinte informação: "*A escolha do método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 222/18 e a Resolução CONAMA nº 358/05.*"

Especificamente quando ao tratamento exigido para o grupo A5, a incineração é a solução a ser utilizada, frente ao previsto no Artigo 55 da RDC Anvisa nº 222/2028, não havendo justificativa técnica e legal para reformar as exigências editalícias.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção das exigências constantes no instrumento convocatório.

IV.II – Das Considerações Finais

Considerando o pedido de suspensão do Certame pela Impugnante, registra-se que, a suspensão deve ser um **ato discricionário e excepcional** da Administração, e não uma consequência mandatária. A Administração só deve suspender o processo se, após análise preliminar da impugnação, entender que a falha apontada é relevante, substancial e tem potencial para comprometer a legalidade ou a competitividade do Certame.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu Art. 164, Parágrafo Único, confirma a natureza excepcional da suspensão, estabelecendo:

"Acolhida a impugnação, será definido e divulgado o teor do ajuste realizado, e, se necessário, será reaberto o prazo para apresentação das propostas ou das propostas e dos lances, conforme o caso."

Observa-se que a suspensão é mencionada apenas como uma consequência do acolhimento e da necessidade de reabertura de prazo (se a alteração for substancial), mas não como um efeito imediato da interposição da impugnação. A Administração poderá se valer da suspensão, cautelarmente, se houver risco de grave prejuízo ou fundado receio de dano irreparável.

Assim, a regra geral, no Processo Licitatório, é a de que a interposição de uma impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático.

Ainda, referente à alegação de que a RDC nº 222/2018 da Anvisa não obriga o tratamento de todos os grupos de resíduos à incineração, utilizando-se de recorte da fase de "levantamento de mercado" descrito no item 5 do ETP, aduz que tal exigência para o Grupo A5 está equivocada, destaca-se que da leitura atenta do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a conclusão do estudo consta em seu item 14 e não no item 5, vide:

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (obrigatório)

(...)

CONCLUSÃO: Após análise detalhada no Estudo Técnico Preliminar, a Equipe/Comissão de Planejamento conclui que é

viável a contratação do serviço de manejo de resíduos dos Grupos A (infectantes), especificamente dos subgrupos A3 e **A5**, que não estão contemplados no serviço de coleta fornecido pela empresa Concessionária Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, assim como do Grupo B (químicos, líquidos e sólidos), gerados no Hospital Municipal São José e nos demais estabelecimentos públicos de saúde sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

A proposta apresentada se mostrou a solução mais eficiente, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, atendendo plenamente às necessidades da Administração Municipal. Além disso, a implementação desse serviço garante o cumprimento de normas sanitárias e ambientais, promovendo a correta destinação de resíduos perigosos e, consequentemente, assegurando a proteção da saúde pública e do meio ambiente. A solução, portanto, não só é compatível com os requisitos estabelecidos, mas também atende de forma fundamentada ao interesse público, contribuindo para a melhoria contínua dos processos de gestão de resíduos no município.

Esta contratação reforça o compromisso da administração com a segurança ambiental e a eficiência na gestão de recursos. (grifado)

Portanto, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diane do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 318/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2025, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2025, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2025, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27337405** e o código CRC **179BAF0F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.123208-3

27337405v3